

LEI Nº 474, de 14 de Janeiro de 2000.

EMENTA: "Estabelece normas para a regulamentação do serviço de moto-táxi no município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ibirimir, Estado de Pernambuco Faco saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibirimir, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica implantado o serviço de moto-táxi no município de Ibirimir, destinado ao transporte individual de passageiros, cumprimos as exigências desta lei.

Art. 2º - Para obtenção da licença para funcionamento do serviço de "moto-táxi", o proprietário do veículo deverá preencher os seguintes requisitos:

a) comprovar que reside no Município de Ibirimir no mínimo há 02 (dois) anos, através de declaração do Cartório Eleitoral desta cidade, comprovando domicílio eleitoral;

b) a moto deverá estar matriculada no Município de Ibirimir há mais de 60 (sessenta) dias;

c) a moto deverá ter no máximo 10

(dez) anos de uso e encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento;

d) a documentação da motocicleta deverá estar atualizada (Seguro Obrigatório, IPTA, licenciamento etc.);

e) o condutor da moto-táxi deverá estar devidamente documentado (Carteira de Habilitação, etc, RG etc.);

f) mediante pagamento das seguintes taxas:

1 - R\$ 20,00 (trinta reais) ou moeda equivalente a título de Alvará, anualmente.

2 - R\$ 5,00 (cinco reais) ou moeda equivalente a título de ISS, mensalmente.

Art. 3º - Cada veículo (moto-táxi) somente poderá transportar um garupino (passageiro).

Art. 4º - O motoqueiro, condutor da moto-táxi deverá sempre conduzir o alvará de funcionamento dentro do prazo de validade.

Art. 5º - Fica determinada a concessão de 06 (Seis) empresas do ramo moto-táxi que estejam devidamente legalizadas junto a Receita Federal, Estadual e a Fazenda Municipal para a Zona Urbana e uma para cada Distrito ou povoado do município.

Parágrafo Único - Fica, terminantemente, proibido mais de uma concessão para um só indivíduo.

Art. 6º - Os veículos (moto-táxi) deverão conter os seguintes acessórios, a fim de proporcionar a segurança necessária a seu condutor e passageiros:

- I - Protetor de escapamento;
- II - Capacetes com viseiras;
- III - protetor "mata-cachorro"

Art. 7º - O equipamento de segurança que servirá ao grupopeiro (capacete), deverá ser usado no ato da corrida.

I - ser imunizado com substâncias capazes de promover a higienização, em forma de líquido ou pó;

II - estar devidamente limpo.

Art. 8º - Fica proibida a locação do veículo (moto-táxi) por menores de sete anos de idade.

Art. 9º - Será obrigatório o uso de colete de identificação contendo nome da firma, número do telefone e o nome do condutor.

Art. 10 - A fiscalização no cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, será feita pelos policiais de trânsito do Pelotão de Polícia da Cidade de Itimirim, bem como por funcionários

da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente, Secretaria de Infra-Estrutura e pela Ciretran.

§ 1º - O descumprimento desta lei, implicará ao condutor da moto-táxi as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) impedimento para exercer o serviço de moto-táxi, sendo sua concessão cassada por um período de 02 (dois) anos.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2000.



Mário de Almeida Lima
Prefeito Municipal.